



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/31 (REG)

Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística «Editora Porta da Estrela, S.A.»

**Lisboa
28 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/31 (REG)

Assunto: Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela empresa jornalística «Editora Porta da Estrela, S.A.»

I. Enquadramento

1. A sociedade «Editora Porta da Estrela, S.A.» está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), como empresa jornalística, desde 25 de novembro de 1977, com o n.º de inscrição n.º 205691.
2. A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica «Porta da Estrela» registada na ERC, desde 25 de novembro de 1977, com o n.º de inscrição 105692.
3. Após análise da edição impressa n.º 1091, de 30 de janeiro de 2019, da publicação periódica «Porta da Estrela», verificaram-se inconformidades relativamente aos elementos constantes na ficha técnica em comparação com os mesmos elementos registados, designadamente a identificação dos titulares dos órgãos sociais e dos detentores do capital social da empresa.
4. Pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/2591, de 15 de março de 2019, foi a «Editora Porta da Estrela, S.A.», informada da situação irregular supracitada e as consequências legais decorrentes da mesma.
5. Por e-mail com o registo de entrada ENT-ERC/2019/4143, de 8 de abril de 2019, veio, a empresa jornalística, em resposta ao ofício enviado, comunicar que a «Editora Porta da Estrela, S.A.», se encontrava em processo de transformação, quanto ao capital social, acionistas e órgãos sociais.
6. Destarte, atendendo a que, posteriormente, seria necessário o registo dos respetivos elementos, foi solicitada a prorrogação do prazo de averbamento da alteração dos mesmos, tendo sido concedida.

7. Pelo ofício n.º SAI-ERC/2018/4540, de 14 de maio de 2019, foi a referida empresa jornalística notificada tendo sido reiterado o teor do ofício *supra* identificado.
8. Veio novamente a empresa responder, através do e-mail com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/6414, de 17 de julho de 2019, alegando que se encontravam numa situação financeira difícil tendo que aumentar o capital social e procurar novos investidores. Em suma, iria realizar-se uma assembleia geral de acionistas, na última semana de julho, na qual iriam eleger os novos acionistas, assim como novos órgãos sociais. Dessa feita, foi solicitado uma nova prorrogação do prazo para o averbamento das alterações assinaladas, tendo sido, de novo, concedida.
9. Em 28 de agosto de 2019, face à ausência de diligências por parte da empresa jornalística no sentido de regularizar a situação registal, foi aquela notificada, pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/7203, para proceder ao averbamento das alterações verificadas na ficha técnica e que diferem dos elementos registados, elementos esses já descritos no ponto 3.
10. Veio a «Editora Porta da Estrela, S.A.», através do e-mail com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/7985, de 1 de outubro de 2019, informar de que haveria um atraso relativo ao reconhecimento das assinaturas dos administradores e, assim, requeria nova prorrogação do prazo.
11. Foi rececionado novo e-mail, com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/8383, de 22 de outubro de 2019, cujo teor explanava a dificuldade jurídica da empresa no reconhecimento das assinaturas, declarando aquela que «o Gabinete Jurídico que trabalha com a Editora Porta da Estrela devolveu o documento alegando que faltava a assinatura de um dos três elementos do Conselho de Administração. Como o reconhecimento vai ter que ser feito através da acta de eleição dos corpos sociais, o documento foi remetido para o elemento da administração em falta, mas entretanto o mesmo foi internado em unidade hospitalar, sujeito a intervenção cirúrgica, aguardando-se que o respectivo documento [lhes] seja entregue nos próximos dias». Assim, foi solicitada nova prorrogação para que a empresa procedesse à entrega do documento.

12. Foi rececionado, na ERC, o requerimento para averbamento das alterações no registo da empresa jornalística «Editora Porta da Estrela, S.A.», com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/8683, de 5 de novembro de 2019.
13. Pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/10157, de 11 de novembro de 2011, foi a empresa jornalística notificada do despacho de averbamento da alteração relativa à identificação dos detentores do capital social, através da apresentação n.º 186, de 6 de novembro de 2019, tendo sido igualmente alertada de que não tinha sido efetuado o averbamento da alteração dos titulares dos órgãos sociais, dado que o mesmo dependia do envio da certidão do registo comercial.
14. Em 13 de julho de 2020, foi enviado o ofício n.º SAI-ERC/2020/4009, destinado à «Editora Porta da Estrela, S.A.», reiterando a informação constante do ofício referido no ponto anterior.
15. Foi enviado o ofício n.º SAI-ERC/2020/4782, de 24 de agosto de 2020, reiterando a informação de que o averbamento da alteração dos titulares dos órgãos sociais dependia da apresentação da certidão do registo comercial atualizada. Foram igualmente comunicadas as consequências legais para a violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.
16. A empresa jornalística «Editora Porta da Estrela, S.A.», à data, não enviou a certidão do registo comercial.

II. Análise

17. O artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, dispõe que «(o) Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das: (e)mpresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respetivo capital social (alínea c)».
18. O artigo 17.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, elenca, nas várias alíneas, os elementos que devem constar no registo das empresas jornalísticas, referindo que são

elementos do registo, designadamente, a «(i)dentificação dos titulares dos órgãos sociais» (alínea c) e a «(i)dentificação dos titulares dos órgãos sociais» alínea d)).

- 19.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 20.** A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos), conforme estabelecido no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.
- 21.** Conforme descrito no ponto 3 da presente informação, constatou-se, após análise da edição n.º 1091, da publicação periódica «Porta da Estrela», que os elementos observados na ficha técnica daquela não correspondiam com os elementos registados, nomeadamente a identificação dos detentores do capital social e identificação dos titulares dos órgãos sociais da empresa.
- 22.** Foram os titulares da citada empresa jornalística notificados, exhaustivamente, para procederem ao averbamento das alterações verificadas. Em resposta veio aquela solicitar várias prorrogações do prazo ínsito no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, tendo sido as mesmas concedidas.
- 23.** Efetivamente, a «Editora Portal da Estrela, S.A», mostrou-se sempre colaborante visando regularizar as inconformidades verificadas, explicando e justificando os atrasos derivados de várias contingências.
- 24.** Outrossim requereu o averbamento da alteração dos elementos desconformes, cotejando os elementos verificados na ficha técnica da publicação periódica «Porta da Estrela» com os elementos constantes do registo, conforme referido no ponto 12 da informação.

25. No entanto, foi a empresa jornalística informada de que, para se proceder ao averbamento da alteração da identificação dos titulares dos órgãos sociais no registo carecia do envio da certidão do registo comercial da empresa atualizada.
26. Pugnando sempre por uma solução mais favorável para o regulado sem nunca olvidar a lei, mas perscrutando uma posição pedagógica e reguladora, ao invés da ação punitiva, foram enviados vários ofícios, conforme descrito nos pontos 13 a 15 da informação, a solicitar o envio da certidão comercial da empresa jornalística e assim suprir as inconformidades ainda existentes.
27. Concomitantemente foi a empresa informada da norma que a sua conduta violava e as consequências legais para o seu incumprimento, através dos vários ofícios, de resto, já descritos na informação, não tendo o Regulador obtido qualquer resposta no concernente ao envio da certidão comercial.
28. Face ao exposto, verifica-se que a empresa jornalística «Editora Porta da Estrela, S.A.», não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não enviar a certidão do registo comercial (certidão permanente) da empresa, impossibilitando o averbamento da alteração da identificação dos titulares dos órgãos sociais, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dos artigos 1.º, n.º1 e 39.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera pela instauração de processo contraordenacional contra a empresa jornalística «Editora Porta da Destrela, S.A.» por não ter possibilitado o averbamento da alteração da titularidade dos órgãos sociais no Livro de Registo de Empresas Jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

400.10.02/2019/6
EDOC/2019/1543



Lisboa, 28 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo